

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Campo Formoso***



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2023 .....

### OUTROS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO PE067/2023 .....

### DECRETO

DECRETO.....



**AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2023**

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0933/23

O Município de Campo Formoso/BA torna público a republicação do processo em epígrafe, pela necessidade de aquisição do objeto em pauta, uma nova assentada eletrônica, para o dia 07/02/24, às 09h00min, através do endereço eletrônico, <https://emunicipio.com.br/pmcf/modalidade/index.php>, realizará a nova licitação acima citada, regida pela Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiada pela Lei nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro veicular total (ampla cobertura), para segurar parte dos veículos pertencentes a frota oficial do Fundo Municipal de Saúde, no município de Campo Formoso/BA, tipo menor preço global. O novo edital contendo as instruções encontra-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico [www.campoformoso.ba.gov.br](http://www.campoformoso.ba.gov.br), através do link “**Portal da Transparência**” ou [www.doem.org.br/campoformoso](http://www.doem.org.br/campoformoso). Demais publicações posteriores serão disponibilizadas no site do Diário do Município. Maiores informações poderão ser obtidas junto à Comissão Permanente de Licitações no horário de expediente das 08h00min às 13h30min, e ou pelos telefones (74) - 3645-1302. Publicações anteriores DOEM, datado de 20/12/23, Edição nº 3.124, pag. 3 e Edição nº 3.142, datada de 02/01/24, pag.9.

Campo Formoso - BA, em 25 de janeiro de 2024.

Marcio Freitas dos Santos  
Pregoeiro do Município



**DECISÃO IMPUGNAÇÃO PE067/2023**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**  
Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREGOEIRO**

Processo Administrativo n.º: 1054/23

Pregão Eletrônico n.º 067/2024

Origem: Secretaria de Desenvolvimento Social

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

**ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA** pretende IMPUGNAR, em tempo útil, EDITAL DE LICITAÇÃO, erigido sob o cabide alusivo à modalidade pregão, sob sua forma presencial, por meio do qual se almeja conhecer a proposta mais vantajosa para o registro de preços alusivo à futura e eventual prestação de serviços de confecção de camisas, materiais esportivos, serigrafia e afins.

A Impugnante encampa pretensão volvida a objetar a continuidade do certame licitatório, porquanto tenham identificado, condensado no bojo do instrumento convocatório, vício supostamente insanável.

Na dicção de suas objeções impugnatórias, conteria o edital deslustre à legislação de regência porquanto erigiu prazos para apresentação de amostra e para o fornecimento assaz exíguos, o que daria ensanchas, ao menos segundo sua peroração, ao necessário elastecimento daquele como forma de bem alinhar a estratégia de suprimento investivada.

Apenas como parênteses, as normas hospedadas no bojo do instrumento convocatório, em seus subitens 8.8<sup>1</sup>. e 21.1.1<sup>2</sup>, cuida de fincar o prazo de dez dias úteis para a materialização do fornecimento encarecido pela Administração e dois dias úteis para a apresentação da amostra,.

<sup>1</sup> 8.8. Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 02 (dois) dias uteis contados da solicitação.

<sup>2</sup> 21.1.1. Os materiais confeccionados instados serão entregues em até dez dias úteis nos locais a serem indicados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social..



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**  
Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

Dando azo a essa intelecção, elegeu as presentes causas de pedir a objetar as linhas editalícias, conduto de cujo pontual e vertical enfrentamento revelar-se-á, notadamente no caso concreto, apoditicamente, constituída de suporte fático e jurídico e, portanto, projetará efeitos na licitação em destaque.

Apenas como parênteses, cumpre antojar, por oportuno e necessário, que a confecção dos editais originários do Município de Campo Formoso é orientada pelos princípios condensados na tábua axiológica erigida pela legislação de regência, inclusive, e precipuamente, em valores de cepa constitucional, razão pela qual o Pregoeiro infrafirmado assegura ao Impugnante que o conflito entre normas internas do edital e legislação de regência decorreu de obtuso exame conduzido pela Secretaria competente acerca dos vieses econômico e de gestão de suprimentos, informações sobre o mercado e seu cenário competitivo, motivo pelo qual, após acurada pesquisa decide acolher as objeções ao instrumento convocatórios .

Não custa, nesta quadra, tecer justos encômios à responsável, leal e cooperativa atuação da Impugnante. Com efeito, a dialeticidade própria dos processos administrativos deve ser levada a efeito por conduto de exposições de linhas argumentativas e, sob qualquer perspectiva, não descuidou dessas balizas.

Encerrado o breve parêntese, passemos adiante.

É o relatório. Passamos a decidir:

*Concessa maxima venia*, revela-se desarrazoado e sem propósito o escopo das Promoventes.

Apontou a Impugnante que as aludidas normas condensadas no edital invectivado vulneram as normas de regência, ao tempo em que, supostamente, restringem a participação de potenciais afluentes.

Com efeito, o instrumento convocatório publicado condensou substancialmente, em sua moldura, prazos para entrega de amostras e para a execução dos serviços desprovidos de aderência à realidade experimentada pelo mercado, o qual, via de regra, costeia os prazos da espécie com lapsos temporais mais largos do que aqueles exigidos pela administração.

Voltando os olhos para o procedimento administrativo sob exame, em conjuminância com as normas internas do instrumento convocatório e o que se constatou a partir de pesquisa encetada por este pregoeiro, observar-se-á, tranquilamente, a exatidão da sobredita assertiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**  
Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

Resta, doravante, verticalizar as obtemporações vertidas ao norte, com o escopo precípuo de acolher as objeções impugnatórias, de forma que reste afastada qualquer mácula que conduza à manutenção da peroração nelas repousada.

Pois bem.

No que respeita à imprecisão, segundo a qual os prazos concedidos para a concreção do serviço e da apresentação das amostras, como levado a efeito pelo edital, deslustraria a legislação de regência, temos que, efetiva e infelizmente, os prazos estipulados afastam-se da realidade experimentada pelo mercado no que respeita aos bens licitados.

No que respeita ao nó górdio da questão, temos que a legislação de regência (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002) silencia acerca de limites mínimos ou máximos para os prazos de fornecimento ou execução de serviços, o que permite dessumir, porque intuitivamente lógico, que a definição dessa baliza para o fornecimento recai sobre a atividade discricionária da administração e deverão mirar interesse público e as necessidades a serem atendidas, sem perder de vista, repise-se, as práticas do mercado.

O inexecdível Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, leciona sobre proporcionalidade e discricionariedade em sua clássica doutrina, apresentando de maneira muito coerente os trechos abaixo:

O princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do intérprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. **Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade porque o ordenamento jurídico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento, do modo mais racional, da finalidade protegida. A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento.** (g.n.)

(...)

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**  
Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

A solução do caso concreto sempre envolve interpretação da norma abstrata e individualização de seus efeitos para a situação real. Essa operação terá de ser norteadada pelo princípio da proporcionalidade. É que nenhuma lei exaure integralmente a liberdade do intérprete-aplicador, o que deriva da própria textura aberta da linguagem.  
(...)

A atribuição de competência discricionária seria inviável transformar o procedimento licitatório numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe apossasse.

**Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados.** A lei atribui competência para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Por outro lado, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida. (g.n.)

Nas pegadas do doutrinador de escol citado ao sul, é possível inferir que a Administração exerceu atividade discricionária sem o necessário apego aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, à medida em que descuroou de aproximar o prazo estabelecido para a materialização da entrega das amostras e da execução contratual com a prática do mercado.

Obviamente, na esteira do racional perfilhado pelos Tribunais, Administração deve assegurar a aderência dos prazos de execução com a realidade praticada pelo mercado e que não há a possibilidade de se erigir balizas intangíveis. Ocorre, todavia, que, ao menos num primeiro súbito de vista, e isto decorre das informações colhidas nesta fase processual, os prazos não estão em conformidade com a realidade praticada pelo mercado, inclusive quanto ao volume almejado.

A irresignação veiculada foi prodiga ao produzir elementos de convicção idôneos a demonstrar a impossibilidade material ou fática para o cumprimento da obrigação de entrega de amostras no prazo de 02 (dois) dias úteis e, outrossim, em relação à exoguidade do prazo para confecção e entrega do material licitado.

De certo, o colorido emprestado ao edital não colimara alijar licitantes, do contrário, buscava costear os princípios fundantes da licitação pública, notadamente, os da isonomia, competitividade, legalidade e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**  
Praça da Bandeira, N.º 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ N.º 13.908.702/ 0001 – 10

eficiência, todavia, desagou, em concreto, em verdadeira cláusula de barreira à ampla concorrência, inclusive, de empresas regionais.

Diante do colorido emprestado à peça impugnatória, temos que o casuísmo em vértice serve como fato gerador da hipótese de incidência de pretensão anulatória.

Diante das razões adendo escandidas, temos que restou exitosa a Impugnante em demonstrar a presença de nota de ilegalidade idônea a nodoar o ato convocatório deste certame, o qual merece reparo para indicar prazos consentâneos à realidade de mercado para, empós ser devidamente republicado, com a consequência do ato, qual seja, a devolução do prazo para apresentação das propostas.

Campo Formoso, Bahia, 25 de janeiro de 2024.

  
**Marcio Freitas dos Santos**  
Pregoeiro do Município de Campo Formoso  
Decreto n.º 058/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1054/23

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2023

IMPUGNANTE: **ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA.**

**DECISÃO**

Acolho e adiro ao parecer exarado pelo PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO/BA, cuja fundamentação passa a fazer parte integrante da presente decisão, pelo que, como corolário, mantenho o comando consistente na procedência do pleito interposto, determinando, outrossim, que as devidas correções sejam efetuadas no Edital de Convocação, com as alterações nos prazo de entrega dos produtos licitados, bem como o prazo de entrega das amostras, com indicação de novel data para reabertura da sessão de pregão eletrônico,

Ciência às interessadas.

Publique-se.

Campo Formoso 25 de janeiro de 2024

Assinado digitalmente por ELMO  
ALUIZIO VIEIRA  
NASCIMENTO  
88543501504

Elmo Aluizio Vieira Nascimento  
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso - BA, em 25 de janeiro de 2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**  
Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREGOEIRO**

**DESPACHO DE DECISÃO RELATIVO IMPUGNAÇÃO**

***REF.: Edital Pregão Eletrônico nº 067/2023 - Proc. Adm. nº 1054/23***

O Pregoeiro do Município de Campo Formoso/BA, nomeado através do Decreto Municipal nº 058/2021, no uso de suas atribuições, avisa as empresas participantes do certame em epígrafe, referente à impugnação ofertado ao edital em destaque, sendo que a citada peça foi levada a conhecimentos dos técnicos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, como também a Procuradoria Jurídica, cuja finalidade foi conseguir subsídios para uma tomada de decisão justa e dentro das conformidades legais impostas pelas leis que regem a licitação pública no Brasil, cujas informações nos levaram a decidir pela **PROCÊNCIA** do pleito impetrado, culminando na alteração do edital de convocação, e conseqüentemente a reposição os prazos para uma novel data para a abertura da sessão eletrônica, antes de tudo levar as peças recursais para acolhimento do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CONSIDERANDO, as mudanças efetuadas no caderno licitatório, fica designada a data de 08 de fevereiro de 2024, para uma nova sessão eletrônica.

Em obediência irrestrita a Lei Geral das licitações públicas no país, de nº 8.666/93, que subsidia a Lei Geral do Pregão, de nº 10.520/02 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, as peças impugnatórias serão devidamente vinculadas ao este processo e publicadas no Diário Oficial do Município de Campo Formoso/BA e demais órgãos de publicações oficiais.

Setor de Licitações em 26 de janeiro de 2024.

  
**Marcio Freitas dos Santos**  
Pregoeiro do Município de Campo Formoso  
Decreto nº 058/2021.



**DECRETO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO  
ESTADO DA BAHIA**

**DECRETO Nº 013/2024**

**O Prefeito Municipal de Campo Formoso, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, artigo 62, V e com fundamentos na Lei Municipal nº 009/2018,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica nomeada para atuar na Secretaria de Educação do Município a servidora abaixo relacionada:

- Tamara Almeida Souza para o cargo de Técnico Administrativo III.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos ao dia 02 de janeiro de 2024 e revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Formoso, 26 de janeiro de 2024.**

**Elmo Aluizio Vieira Nascimento**  
Prefeito Municipal